



Número: **7019111-48.2026.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 10ª Vara Cível**

Última distribuição : **07/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JESUINO SILVA BOABAID (AUTOR)		EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) EICK TADEU BELINI PONTES DE SOUZA (ADVOGADO)	
HUMOR RONDONIENSE (REU)			
CATARINA HELOU MADY (REU)			
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13530 2913	22/04/2026 13:24	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO  
10ª Vara Cível**

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp:  
(69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7019111-48.2026.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Direito de Imagem

AUTOR: JESUINO SILVA BOABAID

ADVOGADOS DO AUTOR: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO13635, EICK TADEU

BELINI PONTES DE SOUZA, OAB nº RO15701

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., HUMOR RONDONIENSE, CATARINA HELOU  
MADY

ADVOGADO DOS REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

**DECISÃO**

**01.** Retornam os autos em razão do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela (ID 135227576), tendo a parte autora acostado os autos novos documentos.

O pedido de reconsideração reside, em síntese, na informação de que com a documentação ora apresentada restou comprovada que a autoria do projeto de resolução que subsidiou a instituição do auxílio alimentação para parlamentares foi feita exclusivamente pela Mesa Diretora da ALE/RO.

Sustenta o autor que sua participação se deu em plenário, conforme transcrição da 38ª Sessão Ordinária, e que na ocasião foi solicitado a emissão de parecer sobre o projeto, na **condição de relator *ad hoc*** pelas comissões.

Em virtude destes fatos, requer a reconsideração da decisão para que seja deferida a tutela de urgência, a fim de que os requeridos promovam a imediata remoção das publicações e que se abstenham de veicular novas matérias que contenham a mesma afirmação.

**É o breve relato. Decido.**

**FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

A concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Como dito na decisão anterior, a questão posta versa sobre retirada de publicação de rede social, sob o fundamento de possuir conteúdo sabidamente falsa, com, nítido potencial de influenciar negativamente a imagem pública do pré-candidato.

A decisão inicial que indeferiu a tutela se baseou "no quadro probatório ainda incompleto, especialmente quando o próprio acervo inicial sugere a necessidade de melhor elucidação sobre a natureza da proposição legislativa e sobre os elementos que teriam levado o requerido a veicular a notícia nos contornos descritos".

Ato contínuo, o autor apresentou novos documentos, incluindo o projeto de resolução e informa que sua atuação foi estritamente técnica, limitada a exarar parecer favorável em plenário, conforme transcrito na ata de ID 135227578, assim, a afirmação do site "Humor Rondoniense" de que Jesuíno Boabaid foi o "Autor de auxílio-alimentação de R\$ 6 mil" não é uma "leitura jornalística" ou uma "crítica política", mas sim uma mentira factual.

Pois bem.

A decisão anterior ponderou acerca da primazia da liberdade de expressão. A controvérsia instala-se em um terreno sensível do ordenamento jurídico, onde colidem direitos fundamentais de mesma hierarquia. A Constituição Federal garante em seu artigo 5º, inciso IV, "a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", e nos incisos IX e X, do mesmo dispositivo, dispõe que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (inciso IX), e "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inciso X). O artigo 220, por sua vez, prevê que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

A solução, em sede de cognição sumária, exige cautela redobrada, sob pena de o Poder Judiciário substituir-se ao debate público e exercer uma forma de censura prévia, o que é expressamente vedado.

A parte autora se apresenta como pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2026, e tal condição, embora não elimine seus direitos de personalidade, o submete a um grau de escrutínio e crítica superior ao do cidadão comum. Suas ações e relacionamentos, voluntariamente expostos na esfera pública, tornam-se objeto de interesse e debate, de modo que o controle judicial sobre o que se diz a seu respeito deve ser exercido em caráter excepcional.

Nesse cingir, a concessão de uma tutela de urgência para remover conteúdo da internet, antes de uma instrução probatória aprofundada e sob o crivo do contraditório, representa medida extrema, no entanto,

considerando que o autor demonstrou que sua participação não se deu da forma publicada, haja vista que emitiu parecer favorável à proposta apresentada pela mesa diretora, esta sim, autora do projeto de resolução.

A par do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela dos autores e determino:

(i) que as requeridas promovam retificação da notícia inicialmente veiculada, para que esclareça em suas páginas que o requerente não é autora do projeto de resolução que instituiu o auxílio-alimentação de R\$ 6 mil reais para deputados;

(ii) que as requeridas informem que de acordo com o projeto de resolução, a autoria do projeto de resolução que instituiu referido auxílio é da mesa diretora, o qual não fazia parte o requerente e que sua atuação se deu somente na emissão de parecer favorável em sessão, conforme a transcrição da 38ª Sessão Ordinária, de 15/08/2017;

(iii) que as requeridas se abstenham de veicular novas matérias que contenham a mesma afirmação.

**Em caso de descumprimento das medidas aqui determinadas, fixo multa no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 3.000,00.**

Porto Velho/RO, 22 de abril de 2026 .

**Duilia Sgrott Reis**

Juiz (a) de Direito